

APELAÇÃO MINISTERIAL. ARTIGO 33 DA LEI 11.343/06. SENTENÇA QUE JULGA IMPROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL PARA ABSOLVER A ACUSADA. Acervo probatório carreado aos autos insuficiente a embasar um decreto condenatório. Testemunho policial que não dá suporte à condenação pretendida pelo Ministério Público. Na hipótese, as substâncias ilícitas foram apreendidas em uma mochila localizada nos fundos do imóvel, em terreno baldio aberto e de livre circulação comum, sem que qualquer dos policiais militares ouvidos em Juízo tivesse presenciado a ré efetuar o arremesso ou o descarte da mochila. Conforme firme orientação dos Tribunais Superiores, a localização de drogas em terreno baldio, via pública ou áreas comuns, desacompanhada de elementos visuais diretos ou de atos inequívocos de posse, obsta a formação de um juízo de certeza, sendo vedado ao Estado-Juiz fundamentar decreto condenatório com esteio em responsabilidade penal presumida. A ausência de apreensão de petrechos típicos do comércio proscrito (como balanças de precisão ou material para endolação) no interior da residência, aliada à narrativa do informante que apontou a propriedade das drogas a terceiro, fragiliza irremediavelmente a tese acusatória. Remanescendo a dúvida quanto à autoria do delito, impossível a emissão de decreto condenatório. Princípio do *in dubio pro reo* que funciona como critério de resolução da incerteza, impondo-se como expressão do Princípio da Inocência. Recurso **CONHECIDO** e ao qual **É NEGADO PROVIMENTO** para manter a absolvição da apelada.

ACÓRDÃO

A C O R D A M os Desembargadores da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em, por **unanimidade** de votos, conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso para manter a absolvição da apelada, nos termos do voto do Desembargador Relator.

VOTO

O apelo não merece prosperar.

Em que pesem os argumentos utilizados pelo Ministério Público, entendo que as provas carreadas aos autos, em especial a oral, não demonstram claramente que os fatos se deram como narrados na denúncia.

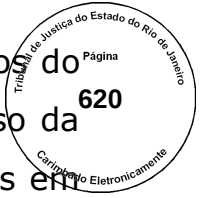
Compulsando o conjunto fático-probatório coligido, constato a fragilidade das provas produzidas nestes autos, principalmente quando a ré nega ser traficante, fato que não restou afirmado de forma indubitosa pelos policiais.

Os depoimentos prestados em juízo pelos policiais militares responsáveis pela prisão da acusada não trazem a certeza necessária à emissão de um juízo de condenação, vez que se mostram improlíferos em meio ao caderno fático probatório carreado a estes autos.

Os policiais militares Elias José Braga Furtado e Jean Carlos Botelho da Silva relataram em Juízo, sob o crivo do contraditório, que se deslocaram até o local após receberem informações de que o imóvel funcionava como ponto de venda de entorpecentes. Narraram que, nos fundos da residência, em um terreno baldio limítrofe, foi localizada uma mochila contendo o material ilícito. Sustentam que o artefato pertenceria à acusada e teria sido por ela descartado no momento da aproximação policial.

Contudo, sob a ótica judicial, tal narrativa carece de suporte factual direto. Ambos os agentes de segurança admitiram expressamente que não presenciaram a ré arremessar a mochila, tampouco ouviram qualquer ruído que indicasse tal conduta. A suspeita baseou-se, exclusivamente, no fato de a acusada ter entrado rapidamente no imóvel ao avistar a guarnição.

O policial Robert, responsável por ingressar nos fundos do loteamento e efetivamente arrecadar a referida mochila, faleceu no curso da instrução processual, impossibilitando a confirmação de suas declarações em Juízo.



Por outro lado, o informante Cristiano Marques Gonçalves, presente no momento da diligência, refutou a tese acusatória. Esclareceu que o terreno baldio onde a droga foi localizada é de livre acesso a terceiros, sem qualquer barreira física ou muro divisório com o quintal da residência. Afirmou categoricamente que o material apreendido não pertencia à ré, mas sim a um terceiro indivíduo da localidade envolvido com a traficância, identificando-o pelo nome de Jhonatan.

Ao ser interrogada, a ré negou a propriedade da substância. Explicou que, no momento da abordagem, foi informada de que seria conduzida à delegacia apenas para esclarecimentos, uma vez que a procedência da mochila era desconhecida. Admitiu já ter tido envolvimento pretérito com o tráfico por influência de seu antigo companheiro, circunstância que justificava o fato de ser conhecida pela polícia local, mas ressaltou que atualmente exerce atividade laborativa lícita com registro em carteira e que já não reside no local dos fatos.

Os demais informantes ouvidos em juízo não trouxeram dados relevantes para o deslinde da causa.

Diante desse cenário, conquanto expressiva a quantidade de droga apreendida, a fragilidade probatória quanto à autoria é manifesta. Não há nos autos elementos robustos capazes de vincular a mochila de entorpecentes à acusada.

A ré não foi vista em atos de posse ou de descarte do material. Ademais, a busca realizada no interior da residência restou inteiramente infrutífera: não se arrecadou balança de precisão, embalagens plásticas, anotações ou qualquer outro petrecho que indicasse o comércio ilícito no local.



Não se desmerece, por óbvio, a palavra dos policiais, elemento de suma importância no espectro probatório. Ocorre que, na hipótese em tela, os próprios agentes públicos confirmam que a autoria do descarte traduz-se em mera presunção.

No caso em análise, não devemos esquecer que existe apenas a possibilidade de a acusada ter praticado o ilícito penal que lhe é imputado, o que se afigura insuficiente à prolação de um decreto condenatório, o qual exige juízo de certeza, mediante cognição exauriente.

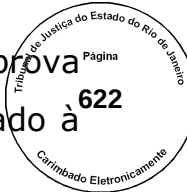
Alinha-se este posicionamento à remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a qual preconiza que a apreensão de material tóxico em local público ou terreno baldio confinante, cuja guarda não possa ser diretamente atribuída ao agente por prova testemunhal ocular e inequívoca, impede a formação de um juízo de certeza quanto à autoria delitiva. Admitir o contrário importaria em cancelar a responsabilidade penal objetiva ou presumida, institutos inadmitidos no ordenamento jurídico pátrio por violarem frontalmente a presunção de inocência.

Superior Tribunal de Justiça STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS: AgRg no HC 836445 PE 2023/0232947-3 Acórdão publicado em 11/03/2025

Ementa: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PROVAS DE AUTORIA E MATERIALIDADE INSUFICIENTES. ABSOLVIÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1- In casu, as instâncias ordinárias condenaram os pacientes em razão de apreensão de drogas em local de rota de tráfico. 2 - A apreensão da droga em local rota de tráfico, por si só, insta consignar, não indica a realização do tipo inserto no art. 33 da Lei n. 11.343 /06.3 - Nenhuma outra prova foi produzida, além do depoimento dos policiais que relataram a apreensão de inexpressiva quantidade de droga. 4 - Ausência de provas do delito de tráfico de drogas, o que conduz à absolvição dos pacientes.5 - Agravo regimental desprovido.

J

Neste contexto, não é possível haver condenação se a prova trazida aos autos for duvidosa quanto à prática do crime que é imputado à acusada.



É cediço que qualquer condenação exige um conjunto de provas firme o suficiente para deixar o julgador ao abrigo seguro de qualquer dúvida e o fato é que das provas colhidas nestes autos não se faz nascer a certeza segura e tranquila de que a apelada praticou o crime descrito na denúncia.

O que se extrai das provas carreadas aos autos é a incerteza quanto à autoria, razão pela qual considero vacilante a prova que norteia o processo quanto ao delito da lei de drogas. Tendo inteira aplicação o princípio do *in dubio pro reo*, devendo ser mantida a absolvição da acusada.

É o mínimo dentro de um Estado Democrático de Direito.

Pelo exposto, **VOTO** no sentido de se conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso para manter a sentença combatida nos termos em que foi proferida.

É como voto, senhora Presidente.

Rio de Janeiro, 01 de setembro de 2026.

PAULO RANGEL
DESEMBARGADOR RELATOR

